

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA Nº 02/2020/GAB/PGJ

Ementa: Governo do Estado de Mato Grosso – Secretaria de Estado de Segurança Pública – Cuidados sanitários com presos e servidores do sistema penitenciário do Estado – medidas para o enfrentamento ao novo coronavírus (SARSCoV-2), causador da COVID-19 – elevado risco de contágio – tutela de direitos difusos e coletivos.

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a situação emergencial decorrente da crise sanitária atualmente enfrentada pela humanidade em face do novo coronavírus e, visando fortalecer os cuidados sanitários com presos e servidores do sistema penitenciário do Estado de Mato Grosso, **RECOMENDA ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Mato Grosso, Mauro Mendes, e ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Segurança Pública, Alexandre Bustamante dos Santos**, a adoção das medidas de enfrentamento ao novo coronavírus (SARSCoV-2), causador da COVID-19 adiante listadas, escorado nos seguintes fundamentos fáticos e jurídicos:

O Centro de Apoio Operacional Criminal e da Execução Penal do Ministério Público de Mato Grosso realizou o levantamento acerca da situação das unidades do sistema penitenciário do Estado de Mato Grosso, diante das medidas para o enfrentamento ao novo coronavírus (SARSCoV-2), causador da COVID-19, a partir de informações prestadas pelos Promotores de Justiça responsáveis pela fiscalização destas unidades, notadamente quanto a disponibilização de equipamentos de proteção individual – EPIs aos policiais penais (agentes penitenciários) e servidores da área da saúde que atuam nas unidades, bem como em relação ao isolamento de casos suspeitos, aos cuidados dispensados aos custodiados com mais de 60 anos de idade e a outros pertencentes a grupos de risco, e, enfim, às condições sanitárias das unidades prisionais.

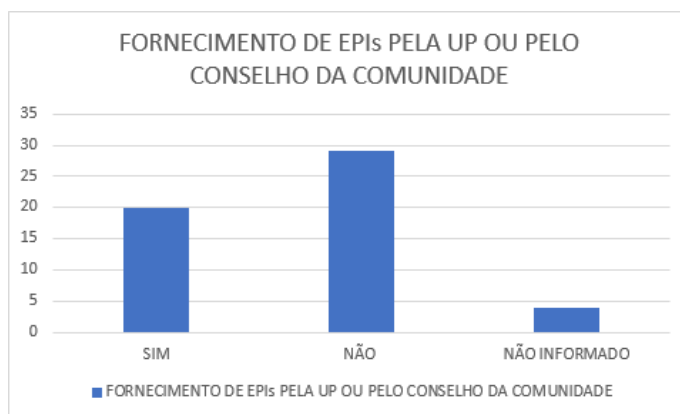
O Sistema Penitenciário do Estado de Mato Grosso é composto por 53 (cinquenta e três) unidades prisionais, sob responsabilidade da Secretaria de Estado de Segurança Pública, abrigando atualmente uma população carcerária de aproximadamente 11.800 presos/recuperandos. Ocorre que esta ocupação é quase o dobro de sua capacidade do sistema, que lida diariamente com os problemas comuns às prisões brasileiras, tais como a superlotação, o confinamento, a umidade, a baixa exposição à luz solar, as condições sanitárias precárias e pouco higiênicas.

Com efeito, segundo as informações prestadas pelos Promotores de Justiça, todas as unidades prisionais relataram a precariedade no fornecimento de materiais de higiene e limpeza pelo Estado de Mato Grosso, expondo os servidores do sistema penitenciário e os custodiados a alto risco de contágio pelo SARSCoV-2. Também foi relatado que, em várias comarcas, esses insumos estão sendo custeados com recursos oriundos da comunidade, notadamente dos Conselhos da Comunidade, ainda que em quantidade insuficiente, ou tem sido doados pelos familiares dos detentos.

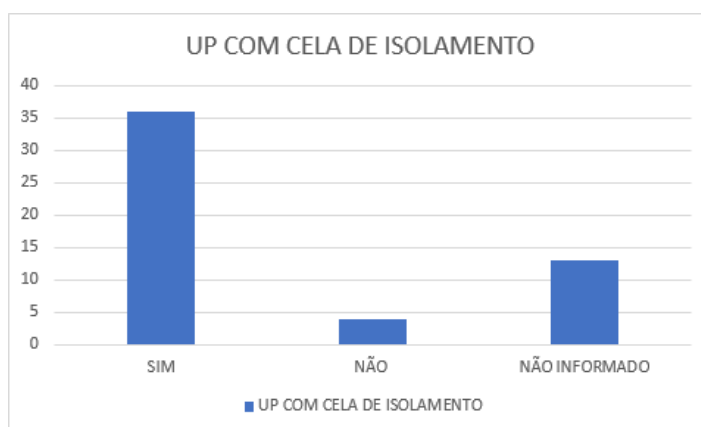
Nesta linha, 29 (vinte e nove) unidades prisionais não possuem equipamentos de proteção individual EPIs (máscaras e luvas) para disponibilizar aos policiais penais (agentes penitenciários) e servidores da área da saúde que atuam nas unidades. Quanto ao fornecimento de materiais de limpeza (álcool, água sanitária e congêneres), apenas 21 (vinte e uma) unidades encontram-se abastecidas.

Importante frisar que todas as unidades afirmaram que seus estoques são insuficientes frente a necessidade atual, com probabilidade de se esgotar em poucos dias.

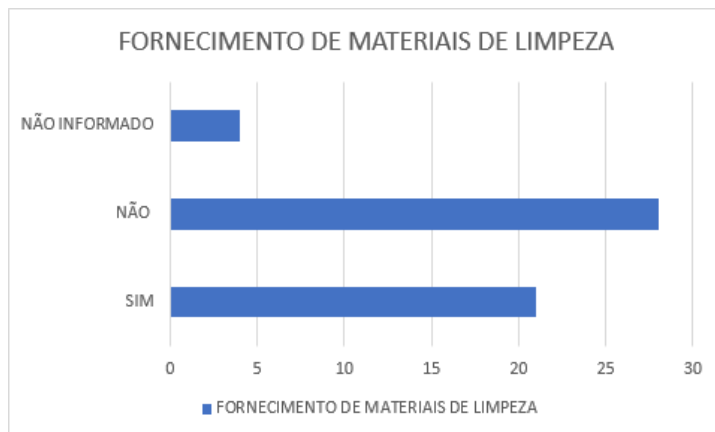
Para ilustrar o cenário atual, trazemos os gráficos e tabelas que seguem adiante:



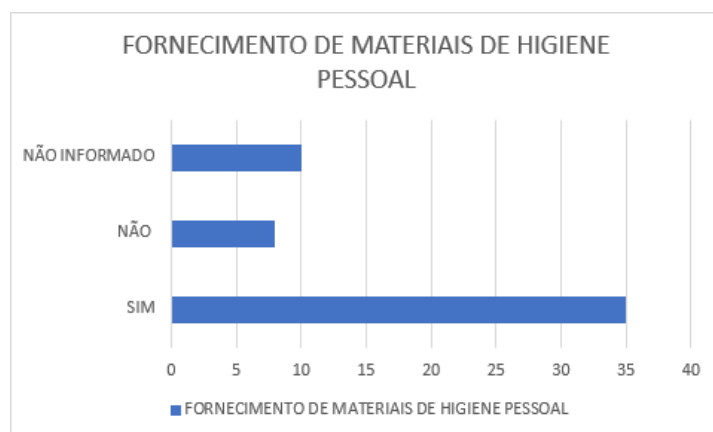
	SIM	NÃO	NÃO INFORMADO
FORNECIMENTO DE EPIs PELA UP OU PELO CONSELHO DA COMUNIDADE	20	29	4



	SIM	NÃO	NÃO INFORMADO
UP COM CELA DE ISOLAMENTO	36	4	13



	SIM	NÃO	NÃO INFORMADO
FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE LIMPEZA	21	28	4



	SIM	NÃO	NÃO INFORMADO
FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE HIGIENE PESSOAL	35	8	10

A preocupação trazida pelos Promotores de Justiça mostra-se pertinente e fortemente embasada nas medidas adotadas em todo país para mitigar a disseminação do coronavírus.

No dia 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde publicou decreto reconhecendo como pandemia o alastramento das infecções pelo COVID-19/coronavírus. Diante disso, diversas autoridades públicas têm adotado precauções para conter o índice de proliferação da doença¹, que, como já demonstrado pela evidência científica, é altíssimo.

Afinal, neste momento da história brasileira, alguns fatos merecem destaque, a saber:

- A pandemia do coronavírus, em rápido e voraz processo de expansão do contágio, atingindo ou ameaçando a totalidade da população brasileira.
- A convicção – extraída da observação do que já aconteceu nos demais países atingidos pela pandemia, mas também dos estudos científicos da medicina – que é essencial no enfrentamento do crescente contágio o radical e severo isolamento das pessoas, cessando inteiramente atividades econômicas não essenciais, escolares, de lazer, de eventos artísticos, culturais e esportivos e de quaisquer outras atividades que resultem em aglomeração e circulação de pessoas.
- O contágio do vírus dá-se pelo contato entre as pessoas.
- A existência prévia de deficiências no sistema imunológico e doenças preexistentes ampliam o risco de agravamento da saúde e de óbito.
- A realidade das prisões brasileiras – a superlotação, o confinamento, a umidade, a baixa exposição à luz solar, as condições sanitárias precárias e pouco higiênicas – presta um desserviço à saúde pública e apresenta condições severas para a proliferação de doenças infectocontagiosas. Em razão disso, a população carcerária está ainda mais vulnerável e suscetível a essas doenças. Segundo dados do INFOPEN de 2019, há 8,6 mil casos de tuberculose e 7,7 mil soropositivos para HIV na massa carcerária do país.
- O sistema de saúde, público e privado, tende a não dar conta de atender às necessidades que advirão do maciço contágio, deixando a população carcerária em situação de gravíssima desassistência se mantidas as atuais estruturas de atendimento à saúde do sistema prisional.
- Os trabalhadores do sistema prisional estão submetidos a elevados riscos de contágio por conta do convívio cotidiano com a população carcerária e se transformam em importantes vetores de transmissão ao se deslocarem às suas residências e aos seus espaços comunitários de convívio social.

Outrossim, em carta aberta divulgada no dia 13 de março 2020, a Pastoral Carcerária revela que a tuberculose tem *“uma incidência 30 vezes maior nas prisões do que na sociedade em geral. Outros agravos de saúde acometem os presos a todo momento: em janeiro deste ano, por exemplo, cerca de 240 apenados da Penitenciária Agrícola do Monte Cristo (Pamc), situada em Roraima, foram diagnosticados com uma doença de pele causada por bactérias. Somado a isso, segundo os últimos dados do Ministério da Justiça, 62% das mortes de presos e presas são provocadas por doenças como HIV, sífilis e tuberculose”*.

O Conselho Nacional de Justiça, em sua Recomendação nº 62/2020, traz à tona o fato de que, diante do alto índice de transmissibilidade do novo coronavírus, há um agravamento significativo do risco de contágio em estabelecimentos prisionais, *“tendo em vista fatores como a aglomeração de pessoas, a insalubridade dessas unidades, as dificuldades para garantia da observância dos procedimentos mínimos de higiene e isolamento rápido dos indivíduos sintomáticos, insuficiência de equipes de saúde”*.

Portanto, sem esforços imediatos para reverter, ou ao menos minimizar, essas condições, certamente a letalidade do COVID-19 poderá ser catastrófica entre as pessoas privadas de liberdade.

Contudo, quando se fala em zelar pela saúde dos que ali estão, está em jogo não apenas a vida da população privada de liberdade (embora seja esta o alvo mais ameaçado pelo COVID-19 dentro da unidade prisional), mas também dos próprios agentes penitenciários e demais funcionários. É igualmente imprescindível que o Poder Executivo adote, imediatamente, medidas de salvaguarda à saúde dos mais de 111 mil funcionários que atuam nas prisões brasileiras.

Sendo assim, cabe ao Estado adotar todas as providências possíveis para evitar ou, se não, mitigar os impactos dessa grave situação sobre a população, voltando os esforços especialmente à população carcerária e aos trabalhadores do sistema prisional.

Desta forma, a presente Notificação Recomendatória tem por escopo recomendar ao Governo do Estado de Mato Grosso – Secretaria de Estrada de Segurança Pública – para que adote medidas preventivas e cautelares voltadas a reduzir os elevados riscos de contágio pelo coronavírus no âmbito do sistema prisional do estado de Mato Grosso.

Sob o prisma constitucional, incumbiu-se ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativa, competindo-lhe a função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, nos termos dos arts. 127, caput, e 129, II e III, da CF e do art. 25, IV, “a”, da Lei nº 8.625/93.

Nesta linha, a recomendação é um dos instrumentos de que dispõe o Ministério Público para o fiel cumprimento das suas atribuições, nos termos em que dispõe a Constituição Federal no inciso II do artigo 129, que conferiu-lhe a função institucional de *“zelar*

pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”.

Com efeito, dispõe o artigo 27, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, que

[...] cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, (...). No exercício das atribuições a que se refere este artigo, cabe ao Ministério Público, entre outras providências, (...) emitir (...) recomendações dirigidas aos órgãos e entidades mencionadas no ‘caput’ deste artigo, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito.

No âmbito do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, a expedição de Recomendações tem a sua disciplina no art. 67 e seguintes da Resolução n.º 052/2018-CSMP, segundo o qual é considerada *“instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público para exposição formal de razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas”*.

No caso vertente, a recomendação se sustenta porque a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XLIX, prevê, como direito fundamental, que *“é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral.”*

No mesmo sentido e com o propósito de dar concretude à norma constitucional, prevê a Lei de Execuções Criminais (Lei nº 7.210/1984), que a assistência à saúde é direito do preso (artigo 41, inciso VII).

Neste contexto e diante do advento da grave pandemia, o Ministério da Justiça editou a Portaria nº 135/2020, estabelecendo padrões mínimos de conduta a serem adotados em âmbito prisional visando à prevenção da disseminação do COVID-19. Em seu artigo 2º, o texto normativo sugere aos gestores prisionais dos Estados a adoção, dentre outras, das seguintes medidas:

- II - separação imediata dos presos que ingressam via prisão em flagrante ou transferências;
- III - limitação ou suspensão das transferências ou recambiamentos de presos entre unidades da federação;
- IV - criação de áreas específicas para isolamento de presos acometidos de sintomas gripais;
- V - isolamento de presos maiores de sessenta anos ou com doenças crônicas;
- (...)

VIII - promoção de meios e procedimentos carcerários para assepsia diária das celas;

IX - promoção de campanhas educacionais e de conscientização sobre os meios de prevenção da doença, envolvendo servidores, visitantes e os privados de liberdade;

X - aumento no tempo diário do procedimento de banho de sol, caso haja possibilidade.

Além desta Portaria, conta-se com a oportuna e relevante Resolução nº 62, de 17 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, inspirada no mesmo elevado propósito de instar os Estados a adotar providências para mitigar o contágio de coronavírus em seus sistemas prisionais, dentre as quais destacamos as seguintes:

Art. 9º - Recomendar aos magistrados que, no exercício de suas atribuições de fiscalização de estabelecimentos prisionais e unidades socioeducativas, zelem pela elaboração e implementação de um plano de contingências pelo Poder Executivo que preveja, minimamente, as seguintes medidas:

(...)

II – procedimento de triagem pelas equipes de saúde nas entradas de unidades prisionais e socioeducativas, com vistas à identificação prévia de pessoas suspeitas de diagnóstico de Covid-19 e prevenção do contato com a população presa ou internada;

III – adoção de medidas preventivas de higiene, tais como aumento da frequência de limpeza de todos os espaços de circulação e permanência das pessoas custodiadas e privadas de liberdade, com atenção especial para higienização de estruturas metálicas e algemas, instalação de dispensadores de álcool gel nas áreas de circulação, entre outros; Poder Judiciário Conselho Nacional de Justiça;

IV – abastecimento de remédios e fornecimento obrigatório de alimentação e itens básicos de higiene pela Administração Pública e a ampliação do rol de itens permitidos e do quantitativo máximo de entrada autorizada de medicamentos, alimentos e materiais de limpeza e higiene fornecidos por familiares e visitantes;

(...)

VIII – fornecimento de equipamentos de proteção individual para os agentes públicos da administração penitenciária e socioeducativa;

A par de todo este contexto, também o CNMP editou a Nota Técnica nº. 02\2020-CSP, sugerindo a criação de planos de contingência do COVID-19, e a sua imediata construção pelo poder público.

Ressai da referida Nota Técnica que:

[...] A construção de alternativas marcadas pelo quadro de emergência instado pela situação de pandemia deve conjugar, de um lado, a preservação da população prisional, em especial a atenção de pessoas que se encontram sob custódia e responsabilidade dos estado, e, de outro lado, a atenção aos quadros de restrição à circulação social e à manutenção do isolamento.

Ainda, frisa a Nota Técnica que:

[...] o destaque às medidas destinadas à atenuação dos efeitos do isolamento social e da suspensão da progressiva ressocialização dos internos (trabalho externo, autorizações de saída e saídas temporárias). a construção, observadas as peculiaridades de cada gestão prisional, de alternativas – tais como a ampliação dos banhos de sol para período superior a duas horas diárias; ampliação do acesso a televisão, à leitura e a atividades de cunho cultural em geral – podem vir a atenuar ou minimizar os efeitos deletérios do isolamento prisional, condicionadas, decerto, pela manutenção da rotina carcerária, pelas possibilidades de gestão de recursos humanos das unidades, pela segurança e pela estabilidade do ambiente prisional.

Ante todo o exposto, o Procurador-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso **RECOMENDA** ao **Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Mato Grosso, Mauro Mendes, e ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Segurança Pública, Alexandre Bustamante dos Santos**, a adoção imediata das seguintes providências:

I - A elaboração e implantação de um plano de contingências que preveja, minimamente, as seguintes medidas:

- realização de campanhas informativas acerca da Covid-19, ações de educação em saúde e medidas de prevenção e tratamento para agentes públicos, pessoas privadas de liberdade, visitantes e todos os que necessitam adentrar nos estabelecimentos prisionais;
- procedimento de triagem pelas equipes de saúde nas entradas de unidades prisionais, com vistas à identificação prévia de pessoas suspeitas de diagnóstico de Covid-19 e prevenção do contato com a população presa ou internada;
- adoção de medidas preventivas de higiene, tais como aumento da frequência de limpeza de todos os espaços de circulação e permanência das pessoas custodiadas e privadas de liberdade, com atenção especial para higienização de estruturas metálicas, viaturas de transporte e algemas, instalação de dispensadores de álcool gel nas áreas de circulação, entre outros;
- abastecimento de remédios e fornecimento obrigatório de alimentação e itens básicos de higiene pela Administração Pública e a ampliação do rol de itens permitidos e do quantitativo máximo de entrada autorizada de medicamentos, alimentos e materiais de limpeza e

higiene fornecidos por familiares e visitantes (deixados na entrada do estabelecimento ou entregues aos agentes penitenciários, à vista da proibição de visitas);

- fornecimento ininterrupto de água para as pessoas privadas de liberdade e agentes públicos das unidades ou, na impossibilidade de fazê-lo, ampliação do fornecimento ao máximo da capacidade instalada;

- adoção de providências para evitar o transporte compartilhado de pessoas privadas de liberdade, garantindo-se manutenção de distância respiratória mínima e a salubridade do veículo;

- designação de equipes médicas em todos os estabelecimentos penais ou socioeducativos para a realização de acolhimento, triagem, exames médicos, testes laboratoriais, coleta de amostras clínicas, vacinação, referenciamento para unidade de saúde de referência e outras medidas profiláticas ou tratamentos médicos específicos, observando-se o protocolo determinado pela autoridade sanitária;

- fornecimento de equipamentos de proteção individual para os agentes públicos da administração penitenciária e socioeducativa;

- planejamento preventivo para as hipóteses de agentes públicos com suspeita ou confirmação de diagnóstico de Covid-19, de modo a promover o seu afastamento e substituição, considerando-se a possibilidade de revisão de escalas e adoção de regime de plantão diferenciado.

II - Promover o **incremento imediato dos estoques de insumos para prevenção e enfrentamento do quadro de pandemia** (tais como álcool em gel, luvas, máscaras e óculos de proteção, água sanitária e/ou hipoclorito de sódio, sabonete, sabão em pó, sabão em barra);

III - Observância das medidas mínimas contempladas no Plano de Contingências acima mencionado, em especial e também as seguintes:

- adoção de meios e procedimentos carcerários para assepsia diária das celas, com utilização de desinfetantes ou similares;

- promoção de campanhas educacionais e de conscientização sobre os meios de prevenção da doença, envolvendo servidores, visitantes e os privados de liberdade;

- ampliação do tempo diário do procedimento de banho de sol, caso haja possibilidade, assegurando-se que o procedimento se dê de modo escalonado, evitando-se aglomerações;

IV - Na hipótese de remoção ou transferência necessária, adotar, no mínimo, as seguintes providências:

- entrega e exigência de uso de equipamentos de proteção individual aos agentes penitenciários e funcionários responsáveis pela escolta e transporte, bem como aos presos que serão transportados;

- submissão dos presos a exame clínico pelas equipes de saúde dos presídios, tanto na saída, como na chegada;
- disponibilização de álcool em gel durante o transporte;
- higienização minuciosa da viatura, antes e depois do transporte;
- transporte de no máximo dois presos por viatura de modelo camburão e de no máximo um preso por viatura de modelo automóvel; em caso de viaturas de grande porte, em quantidades que garantam amplo espaço entre os presos.

Cuiabá, 27 de março de 2020.

JOSÉ ANTONIO BORGES PEREIRA
Procurador-Geral de Justiça

JOSANE FÁTIMA DE CARVALHO GUARIENTE
Promotora de Justiça
Coordenadora do CAO Criminal e da Execução Penal

JOSÉ MARIANO DE ALMEIDA NETO
Promotor de Justiça
Coordenador-Geral do Centros de Apoio Operacional